

Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 66, de 2004 (PL nº 3.341, de 2000, na Casa de origem), que “altera o art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, que restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências”.

Emenda única

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º A dispensação ou a venda de medicamentos contendo substâncias anabolizantes para uso humano estão sujeitas à apresentação e à retenção, pela farmácia ou drogaria, de Receita de Controle Especial em duas vias, emitida por médico.

§ 1º A receita de que trata o **caput** deste artigo deve conter:

I – nome, endereço e telefone do consultório ou da residência do prescritor ou do serviço de saúde;

II – número da inscrição do prescritor no Conselho Regional de Medicina e no Cadastro de Pessoas Físicas;

III – nome e endereço do paciente;

IV – dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade prescrita e posologia;

V – data da prescrição;

VI – nome, identidade e endereço do comprador;

VII – registro, na receita retida, da quantidade dispensada;

VIII – quando se tratar de formulações magistrais ou oficinais, a quantidade aviada e o número do registro da receita no livro correspondente.

§ 2º A receita de que trata o **caput** deste artigo deve ficar retida no estabelecimento farmacêutico pelo prazo de 5 (cinco) anos.’ (NR)”

Senado Federal, em de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

gab/plc04-066